

Certidão de regularidade previdenciária e déficit atuarial dos regimes próprios de previdência social dos municípios cearenses: do caos previdenciário das entidades previdenciárias municipais no estado do Ceará

Francisco Wilson Ferreira da Silva¹
Rafael Gonçalves Maciel de Deus²

Resumo

O presente trabalho aborda a situação de regularidade dos regimes próprios de previdência social instituídos no estado do Ceará, em especial quanto à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, pelo Ministério da Previdência Social, tendo como objetivo específico verificar o quantitativo dessas entidades que estão com a CRP vencida, e, de modo geral, apurar o montante do déficit atuarial dos RPPS instituídos no estado do Ceará. A metodologia utilizada tem caráter quantitativo, por meio de pesquisa no Portal do MPAS (Internet) e da legislação inerente aos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS. Concluiu-se que dos 54 (cinquenta e quatro) Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS instituídos no Estado do Ceará, 21 estão com o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP com prazo de validade vencido. Concluiu-se, também, que o déficit atuarial das entidades previdenciárias municipais instituídas no Estado do Ceará, no montante de R\$ 10.471.448.550,41 (dez bilhões quatrocentos e setenta e um milhões

1 Graduado em Ciências Atuariais pela Universidade Federal do Ceará. Técnico de Controle Externo lotado no Gabinete do Auditor David Matos, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará. Especialista em contabilidade pública pela FA7; especialista em controle externo e auditoria pela Faculdade Tecnológica Darcy Ribeiro; especialista em controle externo pela Universidade Estadual Vale do Acaraú.

2 Graduando em Ciências Contábeis pela Universidade Estadual do Ceará. Estagiário lotado no Gabinete do Auditor David Matos, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará.

quatrocentos e quarenta e oito mil quinhentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos), é demasiadamente insuficiente para a cobertura dos benefícios futuros (aposentadorias e pensões), com grande probabilidade de “quebra”, de acordo com os últimos demonstrativos do resultado da avaliação atuarial encaminhados pelos entes ao MPS, tendo como principais fomentadores do déficit apurado os municípios de Fortaleza (R\$ 5.267.862.368,14), Russas (R\$ 442.824.487,08), Quixadá (R\$ 441.215.897,22) e Quixeramobim (R\$ 346.804.443,14), estabelecendo-se, pois, o caos previdenciário no estado do Ceará.

Palavras-chaves: Regime Próprio de Previdência Social; RPPS. Certificado de regularidade previdenciária; CRP. Ministério da Previdência Social.

Abstract

This paper discusses the situation of regularity of specific social security established in the state of Ceará, in particular on the issue of the Certificate of Compliance Social Security - CRP, the Ministry of Social Security, with the specific objective to verify the amount of these entities are with CRP unsuccessful, and generally determine the amount of the actuarial deficit of RPPS instituted in the State of Ceará. The methodology used is quantitative character, through research on the MPAS (Internet) Portal and research inherent in the Special Social Security legislation – RPPS. It was concluded that of the 54 (fifty-four) Special Social Security - RPPS instituted in the State of Ceará, 21 are with the Certificate of Compliance Social Security - PRC, with expiry date. Also concluded that the actuarial deficit of the municipal pension entities established in the state of Ceará, in the amount of R \$ 10,471,448,550.41 (ten billion four hundred seventy-one million five hundred and fifty reais and forty-one cents), is too insufficient to cover future benefits (pensions) , with high probability “ break “, according to the recent statements of the result of the actuarial valuation referred by the MPS loved having as main promoters of the deficit determined the municipalities of Fortaleza (R\$ 5,267,862,368.14), Russas (R\$ 442,824,487.08), Quixadá (R\$ 441,215,897.22) and Quixeramobim (R\$ 346,804,443.14), establishing therefore the social security chaos in the state of Ceará .

Keywords: Private Social Security System; RPPS; regularity of pension certificate, PRC, Ministry of Social Welfare.

Introdução

A principal motivação dos municípios que migram do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o RPPS é a economia de aproximadamente 45% (quarenta e cinco por cento) na folha de pagamento em relação à contribuição social paga ao Instituto Nacional de Seguro Social (INSS)³.

Adotando o RPPS, os servidores contribuirão com o limite mínimo de 11% (onze por cento), de acordo com a Ementa Constitucional 41/2004, e a prefeitura poderá vir a contribuir no máximo com até o dobro dessa porcentagem, conforme ficar estabelecido com o Estudo Técnico Atuarial, assinado por Atuário devidamente inscrito no Ministério do Trabalho e no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA, conforme Decreto Lei n.º 806/69.

Os municípios que migram para o RPPS têm, ainda, o direito à compensação previdenciária cujo objetivo é receber o repasse financeiro dessa compensação junto ao INSS. Apesar de entidade integrante da administração pública direta ou indireta do ente público que o instituiu, possui particularidades distintas dos demais órgãos da administração regidos pela Contabilidade Pública. De fato, conforme Lima (2005; p. 23), essa diferença é peculiar pelos seguintes aspectos:

- Visão de longo prazo: a preocupação é que a entidade se perpetue, para que seja possível o cumprimento de seu objeto social;
- Foco no patrimônio: diferentemente da maioria dos órgãos públicos, a preocupação dos RPPS não é voltada exclusivamente para a execução orçamentária e financeira, mas também para o fortalecimento de seu patrimônio, objetivando garantir as condições de honrar os compromissos previdenciários sob sua responsabilidade;
- Trazer as provisões para o balanço: Na Contabilidade Pública, não é muito comum trazer em seus balanços compromissos futuros, com valores estimados, que se tornarão obrigações para a entidade, mas, nos RPPS, essa informação é fundamental, para se aferir sua capacidade de garantir a cobertura desses compromissos assumidos no momento do ingresso do servidor ao regime.

3 Cálculo da Confederação Nacional dos Municípios, publicadas no site www.cbn.org.br.

O objetivo do trabalho, pois, é realizar uma abordagem do quantitativo e da situação de regularidade dos regimes próprios de previdência social municipais, instituídos no estado do Ceará, em especial quanto à situação de regularidade dos Certificados de Regularidade Previdenciária – CRP, emitidos pelo Ministério da Previdência Social, assim como apurar o montante do déficit atuarial dessas entidades municipais, a partir dos últimos demonstrativos do resultado da avaliação atuarial – DRRAs, encaminhadas ao MPS.

1. Desenvolvimento

1.1 Da Instituição dos Regimes Próprios de Previdência

A Constituição Brasileira, em seu art. 40, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, assegurou aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, os denominados regimes próprios de previdência social, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, desde que preservados os critérios de equilíbrio financeiro e atuarial.

Considera-se de caráter contributivo, conforme o art. 24 da Orientação Normativa nº 02, de 31 de março de 2009, da Secretaria de Previdência Social – SPS, o regime próprio que se enquadre nos seguintes critérios:

- Previsão expressa, em texto legal, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas;
- Repasse mensal e integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;
- Retenção pela unidade gestora do regime, dos valores devidos pelos segurados inativos e pensionistas relativos aos Benefícios cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade;
- O pagamento à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo.

O equilíbrio financeiro é aquele que garante que, em um exercício financeiro, as receitas previdenciárias pagarão as respectivas despesas.

Para as ciências atuariais, o equilíbrio atuarial considera a incidência da totalidade de efeitos sobre o plano previdenciário em decorrência das variáveis de natureza demográfica, econômica, financeira e das relativas às políticas de recursos humanos do ente federativo. Utiliza-se ainda de premissas atuariais como expectativa de vida, tábuas de mortalidade e sobrevivência, taxa de inflação, crescimento real da remuneração, taxa de juros atuariais, dentre outras.

Conforme Da Silva e Duque (2000, p. 3):

Nos fundos de pensão, o dimensionamento de seus compromissos presentes e futuros com todos os seus associados é definido através de processos denominados avaliações atuariais. Nesse processo busca-se verificar o nível ideal de recursos para que a entidade possa honrar seus compromissos, de modo a proporcionar segurança aos administradores quanto à viabilidade econômico-financeira da entidade, inibindo a criação ou ampliação de benefícios sem a respectiva fonte de custeio e assegurando, dessa forma, aos seus associados, a realização de suas expectativas relacionadas à obtenção de um benefício previdencial privado.

Desta forma, o regime próprio de previdência social deverá garantir um aporte de recursos que sejam necessários ao pagamento das despesas projetadas no decorrer do tempo, em exercícios posteriores, com previsão legal do cálculo atuarial.

A Secretaria de Previdência Social – SPS, na forma do inciso I do art. 2.º da Orientação Normativa n.º 03, de 13 de agosto de 2004, assim definiu os regimes próprios de previdência social: “

O sistema de previdência, estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegure, por lei, ao servidor titular de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal.”

O dispositivo legal que gerencia as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social - RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, é a Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

1.2 Dos Aspectos Legais da Lei nº 9717/1988

Para que seja instituído um Regime Próprio de Previdência Social, a entidade Estadual ou Municipal deve seguir os aspectos legais contidos na Lei nº 9717/1988, a seguir detalhados:

O art. 1.º da Lei dos RPPS determina que, para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, os regimes próprios deverão ser organizados e baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, obedecendo aos critérios contidos nos incisos I a XI do artigo retromencionado:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes; III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art.6º, inciso VIII, desta Lei, observados os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais; V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dequios servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação; VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais; VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas,

bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagas; IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo; X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003.

A essência do artigo tem como cerne o equilíbrio do Regime Próprio de Previdência Social quanto aos aspectos financeiro e atuarial. O equilíbrio financeiro trata da moderação entre a despesa e a receita do RPPS no exercício financeiro; o equilíbrio atuarial trata do controle dos gastos futuros e dos ativos constituídos pelo Regime Próprio, devendo as contribuições consignadas dos salários dos servidores e a contribuição patrocinada pelo Ente Municipal serem suficientes para o custeio, o pagamento de benefícios futuros (aposentadorias, pensões, dentre outros), bem como para o atendimento de continências.

O art. 2º determina que a contribuição dos entes federativos (a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, incluídas suas autarquias e fundações), aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição. Na forma do parágrafo 1º os entes federativos, em caso de pagamento de benefícios previdenciários, são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio.

O art. 3º assevera que as alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos RPPS não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, observando-se ainda que, em caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, deverão ser aplicadas as mesmas alíquotas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal.

Tendo sido revogado o art. 4.º, o artigo 5º exige que os RPPS dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não concedam benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, tratados na Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

O art. 6º facultou à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com a finalidade previdenciária, e dentro dos critérios estabelecidos no art. 1º, desde que mantenham conta do fundo distinta do Tesouro da Unidade Federativa, a aplicação dos recursos esteja dentro do estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, não utilizem recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza; não apliquem recursos em títulos públicos, à exceção de títulos do Governo Federal, a avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo sejam realizados de acordo com a Lei n.º 4.320/64 e estabelecidos limites para a taxa de administração do fundo.

Os artigos 7º e 8º impuseram sanções ao não cumprimento do disposto na Lei n.º 9.717/98 pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quais sejam:

I – a suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União; II – o impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; III – a suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais. IV – a suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei n.º 9.796, de 5 de maio de 1999.

Na conformidade do art. 8º, os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, que dispõe sobre as entidades privadas de previdência, apurando-se as infrações mediante processo administrativo, assegurado ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

O art. 9º delimita as competências do Ministério da Previdência e Assistência Social, em relação aos regimes próprios de previdência social, quais sejam:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei; II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei; III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei. Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei.

Por fim, o art. 10º determina que, em caso de extinção de regime próprio de previdência social, a União, o Estado, o Distrito Federal e os Municípios assumem integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante sua vigência, bem como daqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram executados anteriormente à extinção do regime próprio de previdência social.

2. Da Certidão de Regularidade Previdenciária (CRP)

Com o objetivo de se atestar o cumprimento dos critérios e das exigências retromencionados pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo Decreto nº 3.788, de 11 de abril de 2001, instituiu no âmbito da administração Pública Federal o Certificado de Regularidade Previdenciária -CRP.

Os atos necessários à expedição da Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP, na forma do Art. 3º do Decreto n.º 3.788/01, estão dispostos na Portaria n.º 204, de 10 de julho de 2008.

A Certidão de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento sem o qual a administração dos Estados, Distrito Federal e Municípios não poderá realizar as seguintes transações:

- Realização de transferências voluntárias de recursos da União;
- Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral;
- Realização de transferências voluntárias de recursos pela União;
- Celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- Celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;
- Pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999 (compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios), nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

2.1 Critérios para a Obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP.

Para a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), conforme a Portaria nº 204 de 10 de julho de 2008, do Ministério da Previdência Social, o ente federativo, Estado ou Município, deve encaminhar para análise e atualização do Cadastro de Regime próprio de previdência social, à Secretaria de Previdência Social (SPS) do Ministério da Previdência e Assistência Social, a legislação específica que trata da previdência, regime jurídico dos servidores, Constituição Estadual ou Lei Orgânica, inclusive quando ocorrer a extinção do regime próprio.

O ente federativo que não encaminhar à SPS toda a legislação que regulamenta ou extingue o regime próprio não receberá o CRP. Nos casos de extinção, é obrigatório que isso ocorra por meio de lei, não se considerando extinto o regime próprio, caso a lei local disponha apenas sobre a extinção da pessoa jurídica encarregada de gerenciar o regime, isto é, a unidade gestora.

As normas devem ser enviadas em documentos originais ou cópias autenticadas em cartório ou por servidor público devidamente identificado

por nome, cargo e matrícula. Deverá acompanhar a legislação, o comprovante de publicação na imprensa oficial ou afixação no local próprio.

Após receber a legislação, a SPS verificará os seguintes critérios e exigências:

- Caráter contributivo do regime próprio de previdência social – esse critério determina a necessidade de previsão expressa, em lei, das alíquotas de contribuições dos entes federativos e seus segurados, bem como o repasse integral das respectivas contribuições ao órgão ou à entidade gestora do regime próprio de previdência social;

- Cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, isto é, todos os que prestaram concurso e seus respectivos dependentes, não podendo amparar aqueles servidores que ocupam, exclusivamente, os cargos em comissão, também chamados de cargos de confiança, e os servidores temporários. Nesta última categoria, estão incluídos aqueles que exercem os mandatos eletivos e, ainda, os contratados por tempo determinado em razão de excepcional interesse público;

- Utilização dos recursos vinculados ao regime próprio de previdência social apenas para o pagamento de benefícios previdenciários. Tais recursos podem ser utilizados para conceder assistência médica e auxílio financeiro de qualquer espécie. Nesse critério, existe uma exceção: as despesas administrativas do regime de previdência social;

- O pagamento de benefícios não pode ser feito por meio de convênios, consórcios ou outra forma de associação entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios, ou seja, os benefícios devem ser concedidos diretamente pelo regime próprio que o instituiu;

- É garantido o pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime próprio de previdência social;

- Para o cálculo do valor dos benefícios, bem como sua percepção, não é permitida a inclusão de parcelas remuneratórias temporárias, como aquelas pagas em decorrência de função de confiança, de cargo em comissão ou do local de trabalho;

- A conta do regime próprio de previdência social deve ser distinta da conta do ente federativo, Estado ou Município, possibilitando a comprovação da utilização adequada dos recursos previdenciários;

- É garantida a participação de representantes dos segurados nos

colegiados e instâncias de decisão nos órgãos ou entidades responsáveis pela gestão do regime próprio de previdência social, nas questões em que seus interesses sejam objetos de discussão e deliberação;

- Devem ser disponibilizados aos segurados os registros individualizados das contribuições do servidor, militar e ente federativo;

- Os recursos do regime próprio devem ser aplicados conforme as regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

- As solicitações do Ministério ou do Auditor da Previdência Social devem ser atendidas dentro do prazo estipulado;

- Também é necessário o encaminhamento à SPS do Demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias, conhecido como Demonstrativo Previdenciário, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre;

- Os municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes podem optar pelo encaminhamento em até 30 dias após o encerramento de cada semestre;

- Os benefícios concedidos pelo regime próprio não podem ser distintos daqueles concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS. A respeito da concessão de benefícios, deve-se considerar que a previsão de requisitos e critérios de concessão, bem como a definição de dependente, não podem ser diferentes daqueles utilizados pelo RGPS;

- Não é permitida a concessão de benefícios com requisitos diversos daqueles previstos na Constituição Federal;

- Devem ser encaminhados à SPS os seguintes documentos:

- Avaliação atuarial inicial do regime próprio de previdência social (por ocasião da criação do regime próprio de previdência social);

- Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA), até 31 de julho de cada exercício.

3. Dos Certificados de Regularidade Previdência - CRP, no Estado do Ceará, com Prazos de Validade Vencidos no Exercício de 2012.

No Exercício de 2012, dos 184 (cento e oitenta e quatro) municípios criados no Estado do Ceará, 54 (cinquenta e quatro) haviam instituído Regime próprio de previdência social – RPPS com uma população de 100.975 (cem

mil novecentos e setenta e cinco) servidores e servidoras, sendo 84.273 (oitenta e quatro mil duzentos e setenta e três) ativos e 16.702 (dezesesseis mil setecentos e dois) inativos, distribuídos conforme a Tabela a seguir:

Tabela 1. Situação da População dos RPPS Municipais Cearenses

Situação da População Coberta	Quantidade	
	Sexo Feminino	Sexo Masculino
Ativos	54.196	30.077
Aposentados por Tempo de Contribuição	8.482	2.631
Aposentados por Idade	861	231
Aposentados Compulsoriamente	37	23
Aposentados por Invalidez	385	141
Pensionistas	2993	918

Fonte: Portal do Ministério da Previdência Social

De acordo com a pesquisa realizada no Portal do Ministério da Previdência Social, na data de 30/03/2013, 21 (vinte e um) regimes próprios de previdência municipais no Estado do Ceará, 38,88% (trinta e oito vírgula oitenta e oito por cento) dos RPPS instituídos estão com o Certificado de Regularidade Previdenciária vencido.

Tabela 2. Situação de Validade da CRP dos RPPS Municipais Cearenses

Município	Data da Emissão	Data de Validade	Situação de Validade
Acopiara	30/01/2013	29/07/2013	REGULAR
Alto Santo	18/08/2011	14/02/2012	VENCIDA
Amontada	05/12/2012	03/06/2013	REGULAR
Aracati	26/01/2013	25/07/2013	REGULAR
Aracoiaba	18/01/2013	17/07/2013	REGULAR
Araripe	16/11/2012	15/05/2013	REGULAR
Beberibe	13/11/2012	12/05/2013	REGULAR
Boa Viagem	07/03/2013	03/09/2013	REGULAR

Município	Data da Emissão	Data de Validade	Situação de Validade
Juazeiro do Norte	20/08/2012	16/02/2013	VENCIDA
Maracanaú	19/11/2012	18/05/2013	REGULAR
Maranguape	11/09/2012	10/03/2013	VENCIDA
Morada Nova	12/07/2012	08/01/2013	VENCIDA
Nova Olinda	22/01/2013	21/07/2013	REGULAR
Ocara	26/11/2012	25/05/2013	REGULAR
Pacajus	18/07/2011	14/01/2012	VENCIDA
Pacatuba	30/11/2012	29/05/2013	REGULAR
Pacoti	24/01/2013	23/07/2013	REGULAR
Palhano	03/01/2013	02/07/2013	REGULAR
Palmácia	25/05/2012	21/11/2012	VENCIDA
Potiretama	20/08/2012	16/02/2013	VENCIDA
Quiterianópolis	15/12/2011	12/06/2012	VENCIDA
Quixadá	29/01/2013	28/07/2013	REGULAR
Quixeramobim	27/06/2012	24/12/2012	VENCIDA
Redenção	10/02/2012	08/08/2012	VENCIDA
Russas	18/10/2011	15/04/2012	VENCIDA
Santa Quitéria	30/12/2010	28/06/2011	VENCIDA
São Gonçalo do Amarante	28/03/2013	24/09/2013	REGULAR
Tauá	29/11/2012	28/05/2013	REGULAR
Tejucuoca	26/12/2012	24/06/2013	REGULAR
Viçosa do Ceará	16/01/2013	15/07/2013	REGULAR

Fonte: Portal do Ministério da Previdência Social

A situação não parece ser alarmante, dado que a maior parte dos

RPPS instituídos está regular junto ao Ministério da Previdência. Entretanto, pesquisando-se mais amiúde, verificou-se, de acordo com os últimos Demonstrativos do Resultado da Avaliação Atuarial – DRRA, informados pelos entes, que apenas os municípios de Amontada e Itarema apresentaram superávit atuarial, estes nos valores de R\$ 31.835.710,33 (trinta e um milhões oitocentos e trinta e cinco mil setecentos e dez reais e trinta e três centavos) e R\$ 38.159,24 (trinta e oito mil cento e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos), respectivamente.

Os demais regimes previdenciários próprios municipais no Estado do Ceará apresentaram um **déficit atuarial** estimado em cerca de R\$ 10.471.448.550,41 (dez bilhões quatrocentos e setenta e um milhões quatrocentos e quarenta e oito mil quinhentos e cinquenta reais e quarenta e um centavos).

Os maiores **déficits atuariais** estão concentrados nos Municípios de Fortaleza (R\$ 5.267.862.368,14), Russas (R\$ 442.824.487,08), Quixadá (R\$ 441.215.897,22) e Quixeramobim (R\$ 346.804.443,14).

Os déficits apresentados, de acordo com o art. 18 da Portaria MPS 403/2008, deveriam prever nos pareceres atuariais um plano de amortização para seu equacionamento, estabelecendo um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para isso, mas os demonstrativos encaminhados ao Ministério da Previdência Social não corroboram esses equilíbrios requeridos pela Norma Legal, razão pela qual existe uma grande probabilidade de **crash** (quebra) desses regimes próprios de previdência municipais, no Estado do Ceará, em um curto prazo, salvo melhor juízo.

Considerações Finais

A Constituição Cidadã, em seu art. 40, assegurou aos servidores de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, desde que preservados o equilíbrio financeiro e atuarial, observando-se: previsão legal e efetiva das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos servidores ativos,

inativos e pensionistas, determinadas pelo cálculo atuarial; repasse mensal e integral dos valores das contribuições à unidade gestora do regime próprio; retenção pela unidade gestora do regime, dos valores devidos pelos segurados inativos e pensionistas relativos aos benefícios cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade.

Dentro dessa premissa, o Ministério da Previdência Social instituiu a Certidão de Regularidade Previdenciária, e o trabalho que se finaliza tinha essa missão específica: verificar o quantitativo dos RPPS municipais no Estado do Ceará e desses, o *quantum* dos que estavam com a Certidão de Regularidade Previdenciária, concluindo-se que, dos 54 instituídos, 22 estavam IRREGULARES com este certificado; eis que as CRPs emitidas estavam com validade VENCIDA.

Entretanto, deve-se observar que a emissão da Certidão de Regularidade Previdenciária – CRP, não garante aos aposentados e pensionistas o recebimento de seus direitos previdenciários, pois a situação atuarial desses RPPS, segundo avaliação introdutória por nós realizada, é de iminente insolvência.

De fato, o que mais chamou a atenção no trabalho foi a apuração do **déficit atuarial** que demonstrou importar em cerca de 10 bilhões de reais, insuficientes para a cobertura dos benefícios futuros (aposentadorias e pensões), o que levou a crer que a possibilidade de **crash** (quebra) dessas entidades, no curto prazo, é demasiadamente grande, tendo como principais fomentadores do **déficit** previdenciário apurado os municípios de Fortaleza, Russas, Quixadá e Quixeramobim.

Tem-se conhecimento, no entanto, que o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM-CE), órgão responsável pela fiscalização orçamentária, financeira, contábil, patrimonial e operacional da administração pública municipal cearense, ainda não tem uma metodologia própria para a fiscalização dessas entidades previdenciárias municipais, pois, tendo como foco a gestão contábil e financeira, no geral as contas da gestão dos responsáveis pelos regimes próprios de previdência municipal, no Estado do Ceará, em sua maior parte, tendem a ser julgados como **regulares**, uma vez que a maior parte dos recursos despendidos por essas unidades gestoras estão concentrados no pagamento de benefícios previdenciários (aposentadorias e pensões).

Devem, pois, os órgãos de controle interno e externo dos regimes

próprios de previdência social envidar esforços para a apuração dos respectivos déficits atuariais, e o **aporte necessário para seu equilíbrio**, uma vez que suas insolvências (mormente a capacidade de pagamento dos benefícios no longo prazo), poderá causar um **caos social** no Estado do Ceará e, absorvido pelo Regime Geral de Previdência (o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS), um **caos social** de proporções incalculáveis.

Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível no site www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Nova-consti/Main.htm. Acesso em: 30 Mar. 2013.

_____. **Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003**. Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc41.htm. Acesso em: 30 Mar. 2013.

_____. **Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em 30. Mar. 2013.

_____. **Lei n.º 9.717/98, de 27 de novembro de 1998**. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível no site <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/>. Acesso em: 30 Mar. 2013.

_____. **Decreto n.º 3.788, de 11 de abril de 2.001**. Institui, no âmbito da Administração Pública Federal, o Certificado de Regularidade Previdenciária. <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/>. Acesso em: 30 Mar. 2013.

_____. **Decreto-Lei n.º 806**, de 04 de setembro de 1969. Dispõe sobre a Profissão de Atuário e dá outras Providências. <http://www.atuarios.org.br/?page=apresentacao&id=legislacao#decreto-lei>. Acesso em: 30. Mar. 2013.

DA SILVA, Eduardo Luiz dos Santos, DUQUE, Carlos Frederico Aires. **Imunização dos Investimentos dos Fundos de Pensão: Uma Estratégia no Contexto de Precificação ao Mercado**. Artigo publicado na rede mundial de computadores. Internet. Disponível em http://www.ideas.org.br/biblioteca/biblio_artigos_001.asp. Acesso em: 30 Mar. 2013.

LIMA, Diana de. **Contabilidade Aplicada aos Regimes Próprios de Previdência Social**. Ministério da Previdência Social. Secretaria de Previdência Social. Brasília. 2005.

MPAS – Ministério da Previdência e Assistência Social. **Portaria MPAS n.º 4.992, de 05 de Fevereiro de 1999**. Disponível no site <http://www81.dataprev.gov.br/sislex/>. Acesso em: 30 Mar. 2013.

SOUZA, Ricardo. **Previdência Própria dos Municípios e Gestão Previdenciária Municipal: A importância do Legislativo na Construção de um Modelo Sustentável**. Palestra ministrada no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Disponível em http://www.tce.pe.gov.br/astec/Perguntas_e_respostas_Previd%C3%A2ncia_Ricardo_Souza.htm. Acesso em: 30 Mar. 2013.

SPS – Secretaria da Previdência Social. **Orientação Normativa MPS/SPS Nº 02**, de 31 de março de 2009. Disponível em <http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/56/MPS-SPS/2009/2.htm>. Acesso em 30 Mar. 2013.